

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
174/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Apreciação do cumprimento da Deliberação 19/2013 (DR-I)**

Lisboa  
17 de dezembro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 174/2014 (DR-I)

**Assunto:** Apreciação do cumprimento da Deliberação 19/2013 (DR-I)

#### I. Identificação das partes

Rui Cruz, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto

O Recorrente, Rui Cruz, solicita que seja apreciado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o modo como foi dado cumprimento à Deliberação 19/2013 (DR-I) pelo jornal *Correio da Manhã*.

#### III. Factos apurados

**3.1** Deu entrada na ERC, no dia 28 de outubro de 2012, uma queixa subscrita por Rui Cruz contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada violação das normas aplicáveis ao exercício do direito de resposta. Em causa esteve uma reportagem intitulada «Segredos à portuguesa – O Tugaleaks divulga informação que devia estar protegida. Da casa dos segredos à maçonaria».

**3.2** Na sequência dessa queixa foi aprovada a Deliberação 19/2013 (DR-I), na qual foi decidido:

«1. Dar provimento ao Recurso,

2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do respondente com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido (o que inclui a publicação do texto em tantos suportes quantos aqueles que serviram de plataforma para a difusão do escrito original, ou seja, edição impressa e *on line*), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se

trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o jornal *Correio da Manhã* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.»

- 3.3** Após a publicação do direito de resposta em 14 de fevereiro de 2013, o Recorrente veio alegar que o seu texto não havia sido publicado.
- 3.4** Notificado o jornal *Correio da Manhã*, este veio demonstrar, por ofício recebido a 22 de março de 2013, a publicação do direito de resposta no suplemento semanal do jornal, publicado aos domingos, na semana de 3 a 9 de fevereiro.
- 3.5** Informado o Recorrente acerca desta publicação, veio este indagar sobre a publicação do texto na edição eletrónica.
- 3.6** O Recorrente, por missiva datada de 9 de setembro vem referir que, no seu entender, «a deliberação foi clara e exigiu ao CM a publicação *on line*. A não publicação do direito de resposta, nem que seja por poucas horas, constitui uma violação à deliberação da ERC. Pelo facto, análise e respetiva sanção, se aplicável; conforme a deliberação estipula, e é citada no vosso ofício, solicito a publicação do direito de resposta no jornal *correio da manhã*, pelo período em que a notícia esteve colocada. Se o CM não sabe o período, deverá estipular um *time-frame* adequado para que as pessoas o possam ler; solicitando ainda, tendo em conta que decorre ainda um prazo em que o direito de resposta não foi publicado bem como o *delay* de várias semanas em publicar o direito de resposta, informação sobre a coima aplicada ao *Correio da Manhã* no seu valor total.»
- 3.7** Notificado o jornal *Correio da Manhã*, veio este referir que não é possível precisar o período temporal em que o texto esteve disponível, de onde se entende que o jornal deu cumprimento ao disposto da deliberação da ERC disponibilizando o texto de resposta por um período de tempo *limitado*.

#### **IV. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

#### **V. Análise e fundamentação**

- 5.1** De acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, conjugado com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma, cumpre verificar que o texto foi publicado na edição impressa do *Correio da Manhã* no prazo devido em cumprimento do preceituado na deliberação da ERC.
- 5.2** No referente à publicação *online* do referido texto, cumpre concluir que não se demonstra que o texto de resposta não foi publicado na edição online.
- 5.3** Com efeito, é referido na Deliberação 19/2013 [DR-I] que «não pode esta Entidade determinar ao *Correio da Manhã* que reponha o escrito original no seu site para em conjunto com este ser publicado texto de resposta do Recorrente. Compete ao jornal decidir sobre o período de tempo que determinada notícia permanece disponível no seu arquivo, esta decisão insere-se na liberdade editorial de que goza qualquer órgão de comunicação social, não sendo qualificável como um ato de censura a retirada de um determinado conteúdo.» (ponto 7.10 da Deliberação da ERC).
- 5.4** Em conformidade foi ainda determinado que «por um princípio de igualdade de armas, deverá o texto de resposta do Recorrente estar publicado no site com destaque idêntico ao que tenha sido conferido ao escrito original e pelo mesmo período de tempo em que a notícia tenha estado acessível ao público.» (ponto 7.11 da Deliberação da ERC).
- 5.5** Não constitui, pois, incumprimento à Deliberação da ERC o facto de o texto não se encontrar em arquivo no *site* do *Correio da Manhã*, não se tendo dado por provado que não tenha estado disponível por um certo período de tempo no referido site, tal como imposto pela Deliberação 19/2013 [DR-I]. Aliás, em sentido oposto apontam as declarações do Recorri-

do que apenas refere não conseguir precisar já as datas entre as quais o texto esteve disponível.

- 5.6** Note-se que o próprio Recorrente colocou em causa também a publicação em suporte de papel tendo-se demonstrado *a posteriori* que esta foi devidamente efetuada.
- 5.7** Por último, no referente à sanção pecuniária compulsória, cuja advertência é mencionada no ponto 3 da parte decisória, refira-se que a mesma nunca poderia ser aplicada uma vez que o texto de resposta foi publicado na edição impressa dentro dos prazos devidos.
- 5.8** O disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC configura-se como uma sanção pecuniária compulsória de carácter penal pelo que não se admite a sua aplicação por analogia, sendo mesmo a sua interpretação extensiva desaconselhada. Apenas a publicação impressa tem prazos previstos na Lei de imprensa e, no caso de esta ter sido omitida, aí sim poderia haver lugar ao pagamento da sanção pecuniária compulsória.
- 5.9** Toda a regulamentação do digital, até mesmo a imposição de publicação de direito de resposta tem por base um raciocínio analógico que compara este suporte ao suporte escrito e à sua regulamentação, mas que não pode, nem deve, sem intervenção legislativa nesse sentido, estender-se ao campo sancionatório.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso apresentado por Rui Cruz contra o jornal *Correio da Manhã* por alegado cumprimento deficiente da Deliberação 19/2013 [DR-I], o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar provimento ao Recurso.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 17 de dezembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes